

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 131.170 - RJ (2009/0045309-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAURÍCIO SEBASTIÃO SEVERO DA SILVA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FREQUÊNCIA EM AULAS DE CURSO DE CAPOEIRA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA. 341/STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CURSO DE ENSINO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE INTELECTUAL. ORDEM DENEGADA.

I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “trabalho”, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o caput do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto.

III. Na hipótese, a participação do ora paciente em aulas de capoeira, ainda que contribua para sua ressocialização, não pode ser interpretada como frequência em curso de ensino formal, tendo em vista tratar-se de prática esportiva e não de atividade intelectual, propriamente dita.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 131.170 - RJ (2009/0045309-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MAURÍCIO SEBASTIÃO SEVERO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deu provimento ao recurso de agravo em execução ministerial.

Consta dos autos que o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu ao ora paciente remição da pena, em razão da frequência em aulas de curso de capoeira.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. REMIÇÃO. ATIVIDADE EDUCATIVA. CURSO DE CAPOEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do enunciado da Súmula 341 do STJ, somente a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena.

Desse modo, a frequência a curso de capoeira, atividade meramente recreativa ou esportiva que sequer conta com avaliação formal, pode ensejar a concessão do benefício." (fl. 76)

No presente "writ", a defesa alega que faz *jus* à remição da pena, sob o argumento de que participou regularmente do curso de capoeira realizado na penitenciária. Requer, dessa forma, o restabelecimento da decisão monocrática.

Informações prestadas - fls. 85/92.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem - fls. 94/95.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 131.170 - RJ (2009/0045309-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MAURÍCIO SEBASTIÃO SEVERO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deu provimento ao recurso de agravo em execução ministerial.

Consta dos autos que o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu ao ora paciente remição da pena, em razão da frequência em aulas de curso de capoeira.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao agravo, nos termos da ementa de fl. 76.

No presente "writ", a defesa alega que faz *jus* à remição da pena, sob o argumento de que participou regularmente do curso de capoeira realizado na penitenciária. Requer, dessa forma, o restabelecimento da decisão monocrática.

Passo à análise da irrisignação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim se manifestou acerca da questão em discussão:

"Como bem posto no parecer, embora a LEP somente preveja a concessão de remição através de trabalho (art. 126), já de algum tempo a jurisprudência vem emprestando interpretação extensiva ao texto legal admitindo que o desempenho de atividades educacionais também possam levar à remição.

Todavia, a extensão abrange apenas as atividades formais como se vê pelo enunciado da Súmula 341 do STJ, assim redigido: 'A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena em regime fechado ou sem-aberto'.

Logo, um curso de capoeira, atividade meramente recreativa, ou, se quiserem esportiva, não pode ser considerada causa de remição, tanto mais se sequer houve avaliação forma, como bem ressaltado no recurso."

Verifica-se que o *decisum* encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que possui entendimento de que a frequência em curso de ensino formal possibilita a remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou

Superior Tribunal de Justiça

semiaberto, consolidado no verbete da Súmula 341/STJ.

Neste sentido, confirmam-se:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. ART. 126 DA LEI 7.210/84. DIAS REMIDOS EM RAZÃO DA FREQUÊNCIA EM CURSO REGULAR. POSSIBILIDADE.

I - A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

II - Dessa forma, a remição da pena pode se dar também em decorrência da realização de atividade estudantil. A matéria, inclusive, está cristalizada no enunciado da Súmula nº 341 desta Corte: "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto".

(...)." (REsp 1164004/SP, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 27/09/2010)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 341/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, pacificou o entendimento de que a realização de atividade estudantil é causa de remição da pena.

2. "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto" (Súmula nº 341/STJ).

3. (...)." (HC 79322/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23/11/2009)

Com efeito, levando-se em consideração que o estudo funciona como fator ressocializador do condenado, adaptando-o ao reingresso no convívio em sociedade, é possível a interpretação extensiva do vocábulo “trabalho” inscrito no art. 126 da LEP.

Essa interpretação extensiva ou analógica, longe de afrontar o dispositivo legal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar o sentido ou alcance da lei, para abarcar o estudo dentro do conceito de trabalho, tendo em vista que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laboral, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto, que são a readaptação e a ressocialização do condenado.

Assim, enfatizo que a atividade intelectual a ser considerada como integrante do conceito de trabalho trazido pela Lei. 7.210/84 é a atividade intelectual.

Ocorre que, no presente caso, como bem ressaltado pelo Tribunal *a quo*, a participação do ora paciente em aulas de capoeira, ainda que contribua para sua

Superior Tribunal de Justiça

ressoocialização, não pode ser interpretada como frequência em curso de ensino formal, tendo em vista tratar-se de prática esportiva e não de atividade intelectual, propriamente dita.

A propósito:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. FREQUÊNCIA EM AULAS DE ALFABETIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DA LEP. RECURSO PROVIDO.

O conceito de trabalho na Lei de Execução Penal não deve ser restrito tão somente àquelas atividades que demandam esforço físico, mas deve ser ampliado àquelas que demandam esforço intelectual, tal como o estudo desenvolvido em curso de alfabetização.

A atividade intelectual, enquanto integrante do conceito de trabalho trazido pela Lei. 7.210/84, conforma-se perfeitamente com o instituto da remição. Precedentes.

(...)." (REsp 596114/RS, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 22/11/2004 p. 376)

"HABEAS CORPUS. FREQUÊNCIA A CURSO OFICIAL DE ALFABETIZAÇÃO. REMIÇÃO PELO ESTUDO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe no presente caso, considerando-se que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

2. (...).

3. (...)." (HC 43668/SP, Sexta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 28/11/2005 p. 339)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2009/0045309-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 131.170 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2003105418

20032040059306

200807601687

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PACIENTE : **MAURÍCIO SEBASTIÃO SEVERO DA SILVA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.